



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

DECRETO EXECUTIVO Nº 4.051, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

MARCUS JAIR BANDEIRA, Prefeito do município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que é dever do Estado e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo, bem como, incumbe ao Estado a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias impostas pelas autoridades competentes, de acordo com a Lei Estadual nº 6.503/72;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 e reiterado pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas básicas sobre as infrações administrativas aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. As infrações e penalidades de que trata esta lei incluem a disciplina tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, as quais estarão sujeitas à sua aplicação independentemente da condição de munícipe, consumidor, usuário, fornecedor ou prestador de serviços.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas neste Decreto, nos regulamentos, protocolos e normas federais, estaduais ou municipais que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

SEÇÃO II

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000
Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito
Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

III - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público;

V – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

VI - descumprir a obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

VII - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados ou colaboradores;

VIII - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz por parte dos funcionários, empregados ou colaboradores;

IX - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, com atribuições para as atividades de fiscalização, aí incluídos expressamente os fiscais de vigilância sanitária.

§ 1º Os órgãos municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil e do Ministério Público.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras normativas:

I - advertência verbal e/ou escrita;

II - multa conforme a gravidade da infração;

III - embargo;

IV – interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

§ 1º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras, onde o infrator deverá assinar termo de ciência da advertência, conforme Anexo I, ficando o mesmo sujeito à penalidade de multa em caso de desobediência, de não acatamento da orientação ou de recusa à assinatura do termo de ciência.

§ 2º A autoridade competente poderá impor a penalidade prevista no inciso II cumulada com as sanções previstas no inciso III, IV e V deste artigo, conforme o caso exigir, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a cargo da autoridade competente.

§ 3º A penalidade de embargo será obrigatoriamente aplicada em caso de evento clandestino, em propriedade comercial ou particular, com ou sem fins lucrativos, sem prejuízo da aplicação de multa tanto ao proprietário do imóvel quanto ao organizador do evento e aos participantes, a critério da autoridade competente.

§ 4º No caso de qualquer infração cometida, em desacordo com a disciplina legal, em sedes sociais, clubes, associações, casas de dança, casas de shows, pubs, bares, ou congêneres, ainda que o proprietário não seja o promotor do evento, o estabelecimento estará sujeito à interdição, por prazo não inferior a 15 dias, sendo que, em caso de reincidência, a nova interdição ocorrerá por prazo não inferior a 30 dias, e, por fim, em caso de nova reincidência, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, sem prejuízo da acumulação das penalidades de embargo do evento e multa, a critério da autoridade competente.

Art. 7º A penalidade de multa será aplicada atendendo os valores referenciais previstos no art. 8º deste Decreto, bem como nos demais decretos municipais e estaduais vigentes, de acordo com a gravidade da infração praticada, devendo a autoridade competente levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 8º As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em três categorias:

I - infração de natureza leve, punida com multa no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º deste Decreto, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º deste Decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação da penalidade de interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação, o que não dispensa o autuado do pagamento da multa quando aplicada, mesmo de forma concomitante.

Art. 10. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 11. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 12. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da realização de evento que resulte em aglomeração não permitida;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 13. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 14. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração conforme Anexo II ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação.

Art. 15. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, quando cabível;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 16. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

IV – no ato da lavratura do auto de infração nos casos em que não cabem recursos.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 17. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo máximo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 18. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 17 deste Decreto, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 20. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de cinquenta por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 21. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nos casos de multa por falta de uso de máscara em local público ou coletivo, em caso de aglomerações, reuniões e eventos não autorizados em locais públicos ou privados, bem como da quebra do isolamento proveniente de orientação médica.

§ 2º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 3º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 22. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluído caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 23. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, quando couber, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art. 24. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 17.

Parágrafo único. O recurso será decidido no prazo de dez dias.

Art. 25. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 26. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 27. A eventual revogação deste Decreto não anula as penalidades e os processos em andamento.

Art. 28. Fica revogado o Decreto Executivo nº 3.829, de 15 de julho de 2020.

Art. 29. Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a vigorar enquanto viger o estado de calamidade pública estadual.

NOVA RAMADA/RS, 09 de julho de 2021.

Marcus Jair Bandeira

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Adrieli Raquel da Silva Räder


Secretária Municipal de Administração

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000
Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito
Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br

ANEXO I

	Município de Nova Ramada Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social Vigilância em Saúde	N.º ____/____.
	TERMO DE CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
NOTIFICADO		
Nome/Razão Social:		
CNPJ/CPF:		
Endereço:		N.º
Bairro:		
Município:		Estado:
		CEP:
Ao(s) ____ dias do mês de _____ do ano de _____, às ____ h e ____ min, no exercício da fiscalização sanitária, no local _____, constatei a(s) seguinte(s) irregularidade(s):		
_____ _____, tendo orientado o infrator e este havendo entendido a orientação, responsabiliza-se a cumpri-la sob pena de multa com agravo por reincidência caso seja encontrado em nova fiscalização praticando as mesmas irregularidades. Assim, o notificado assina este termo de ciência em duas vias de igual teor.		
Eu, _____, Declaro sob pena da lei que fui orientado quanto as leis vigentes e as medidas que devo acatar sob o combate e prevenção a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e sobre o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Estado e acatado pelo Município, sendo verdade subscrevo:		
_____ Assinatura do Notificado		
Fica, outrossim, NOTIFICADO(A) de que lhe é imputado o prazo de 24 horas para regularizar tal situação, quando pessoa jurídica, a partir do recebimento desta, sob pena de aplicação das penalidades dispostas no Decreto Municipal nº 4.051/2021, e de imediato, quando pessoa física, sob pena de agravo da infração ao Artigo 12, inciso V, do mesmo Decreto.		
CIÊNCIA		
_____, ____ de _____ de _____		Recebi uma via desta notificação em ____/____/____
Fiscal		Notificado
Nome: Matrícula:		Nome: RG/CPF:
Face à recusa		
_____		_____
Testemunha		Testemunha
Nome: RG/CPF:		Nome: RG/CPF:

ANEXO II

	Município de Nova Ramada Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social Vigilância em Saúde	N.º ____/____.
	AUTO DE INFRAÇÃO	

AUTUADO

Nome/Razão Social:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Nº

Bairro:

Município:

Estado:

CEP:

Ao(s) ____ dias do mês de _____ do ano de _____, às ____ h e ____ min, no exercício da fiscalização sanitária, no local _____, constatei a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

_____, tendo havido infração, respectivamente, ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): _____.

A(s) infração(ões) está(ão) tipificada(s) no Artigo 3º, inciso (s) _____, do Decreto Municipal 4.051/2021, que prevê as seguintes penalidades:

() multa no valor R\$____,____,00 (_____). Por estas razões, lavrei o presente Auto de Infração Sanitária em 2 (duas) vias, ficando o autuado notificado deste que lhe impõe as penalidade e a multa acima, e também responderá pelo fato em processo administrativo sanitário quando cabível e que, de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 6437/77, terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento deste, para, querendo, apresentar defesa e/ou impugnação a este auto perante a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Ramada/RS poderá fazê-lo pelo e-mail sauderamada@terra.com.br, em arquivo PDF, assinado pelo autuado ou pelo representante legal quando menor ou pessoa jurídica, ou de forma impressa na Rua Natal Palmero, 393, Centro, Nova Ramada, RS.

Fica, outrossim, NOTIFICADO(A) de que lhe é imputado o prazo de 24 horas para regularizar tal situação, quando pessoa jurídica, a partir do recebimento desta, sob pena de aplicação das penalidades dispostas no Decreto Municipal nº 4.051/2021, e de imediato, quando pessoa física, sob pena de agravo da infração ao Artigo 12, inciso V, do mesmo Decreto.

CIÊNCIA

_____, ____ de _____ de _____ Fiscal Nome: Matrícula:	Recebi uma via desta notificação em ____/____/____ _____ Notificado Nome: RG/CPF:
------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

Face à recusa

_____ Testemunha Nome: RG/CPF:	_____ Testemunha Nome: RG/CPF:
-------------------------------------------------	-------------------------------------------------